

ARTIKEL 8

Dieses Abkommen tritt am Tage seiner Unterzeichnung in Kraft.

Geschehen zu Lissabon am 18. Oktober 1979, in zwei Urschriften, jede in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

(Assinatura ilegível.)

Für die Regierung der Portugiesischen Republik:

João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi celebrado em Lisboa, no dia 18 de Outubro de 1979, um Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira, pelo qual é concedida uma ajuda cujo produto se destina a ser aplicado em obras de construção e ampliação de portos pesqueiros, electrificação rural, ampliação do parque de material circulante da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e estudos de viabilidade de novos empreendimentos de quaisquer outros projectos considerados prioritários.

A celebração do referido Acordo, cujos textos em português e alemão acompanham o presente aviso, foi devidamente autorizada pela Assembleia da República, conforme consta da Lei n.º 51/79, de 14 de Setembro.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Novembro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Francisco Moita.*

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha:

Dentro do espírito das relações amistosas existentes entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha;

No desejo de consolidar e intensificar tais relações amistosas, através de uma cooperação financeira igualitária;

Conscientes de que a manutenção destas relações constitui o fundamento do presente Acordo; No intuito de promover o desenvolvimento social e económico da República Portuguesa;

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

1) O Governo da República Federal da Alemanha facultará ao Governo da República Portuguesa, ou a outros mutuários a escolher conjuntamente por ambos os Governos, contrair empréstimos até ao mon-

tante total de 70 000 000 DM (70 milhões de marcos alemães) junto do Kreditanstalt für Wiederaufbau (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Francoforte do Meno.

2) Os empréstimos destinam-se ao financiamento dos seguintes projectos, se estes, depois de examinados, forem considerados dignos de promoção:

- a) Até 17 500 000 DM (dezassete milhões e quinhentos mil marcos alemães) para a ampliação do porto pesqueiro da Figueira da Foz;
- b) Até 17 500 000 DM (dezassete milhões e quinhentos mil marcos alemães) para a ampliação do porto pesqueiro da Nazaré;
- c) Até 24 000 000 DM (vinte e quatro milhões de marcos alemães) para a ampliação da electrificação rural;
- d) Até 9 000 000 DM (nove milhões de marcos alemães) para a ampliação do parque de material circulante da Companhia de Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.;
- e) A quantia de 2 000 000 DM (dois milhões de marcos alemães) para um fundo de financiamento de estudos de viabilidade de projectos.

3) Os projectos mencionados na alínea 2) poderão ser substituídos por outros projectos, por comum acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha.

ARTIGO 2.º

1) A utilização destes empréstimos, bem como as condições da sua concessão, serão estabelecidas pelos contratos a celebrar entre os mutuários e o Kreditanstalt für Wiederaufbau, Francoforte do Meno, contratos estes que ficarão sujeitos às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

2) O Governo da República Portuguesa — desde que não seja ele próprio o mutuário — garantirá ao Kreditanstalt für Wiederaufbau, Francoforte do Meno, todos os pagamentos em marcos alemães necessários ao cumprimento dos compromissos dos mutuários decorrentes dos contratos a celebrar nos termos da alínea 1).

ARTIGO 3.º

O Governo da República Portuguesa isentará o Kreditanstalt für Wiederaufbau, Francoforte do Meno, de todos os impostos e demais encargos fiscais a que possa estar sujeito em Portugal por ocasião da celebração ou durante a execução dos contratos referidos no artigo 2.º

ARTIGO 4.º

O Governo da República Portuguesa, no que diz respeito ao transporte de pessoas e bens por via terrestre, marítima ou aérea decorrente da concessão dos empréstimos, deixará ao livre critério dos passageiros e fornecedores a escolha das empresas de transporte, não tomará quaisquer medidas que excluam ou dificultem a participação, com igualdade de direitos, das empresas de transporte com sede na parte alemã da área de vigência do presente Acordo e outorgará, em cada caso, as autorizações necessárias para uma participação das mesmas.

ARTIGO 5.º

Para os fornecimentos e serviços relativos a projectos financiados pelos empréstimos deverão ser abertos concursos públicos internacionais, salvo quando, em caso especial, estiver disposto diferentemente.

ARTIGO 6.º

O Governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que nos fornecimentos e serviços resultantes da concessão dos empréstimos sejam de preferência utilizadas as possibilidades económicas do *Land* de Berlim.

ARTIGO 7.º

Com excepção das disposições do artigo 4.º relativas ao transporte aéreo, o presente Acordo aplicar-se-á também ao *Land* de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente ao Governo da República Portuguesa declaração em contrário dentro dos três meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa, aos 18 de Outubro de 1979, em dois originais, cada um nos idiomas português e alemão, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

João, Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

(Assinatura ilegível.)

Abkommen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik über Finanzielle Zusammenarbeit

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik:

Im Geiste der bestehenden freundschaftlichen Beziehungen zwischen der Bundesrepublik Deutschland und der Portugiesischen Republik;

In dem Wunsche, diese freundschaftlichen Beziehungen durch partnerschaftliche Finanzielle Zusammenarbeit zu festigen und zu vertiefen; Im Bewußtsein, daß die Aufrechterhaltung dieser Beziehungen die Grundlage dieses Abkommens ist;

In der Absicht, zur sozialen und wirtschaftlichen Entwicklung in der Portugiesischen Republik beizutragen;

sind wie folgt übereingekommen:

ARTIKEL 1

1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland ermöglicht es der Regierung der Portugiesischen

Republik oder anderen von beiden Regierungen gemeinsam auszuwählenden Darlehensnehmern, bei der Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, Darlehen bis zu insgesamt DM 70 000 000 (in Worten: siebzig Millionen Deutsche Mark) aufzunehmen.

2) Die Darlehen sind zur Finanzierung der folgenden Vorhaben bestimmt, wenn nach Prüfung deren Förderungswürdigkeit festgestellt worden ist:

- a) Bis zu DM 17 500 000 (in Worten: siebzehn Millionen fünfhunderttausend Deutsche Mark) für den Ausbau des Fischereihafens Figueira da Foz;
- b) Bis zu DM 17 500 000 (in Worten: siebzehn Millionen fünfhunderttausend Deutsche Mark) für den Ausbau des Fischereihafens Nazaré;
- c) Bis zu DM 24 000 000 (in Worten: vierundzwanzig Millionen Deutsche Mark) für den Ausbau der ländlichen Elektrifizierung;
- d) Bis zu DM 9 000 000 (in Worten: neun Millionen Deutsche Mark) für die Erweiterung des rollenden Materials der portugiesischen Eisenbahnen;
- e) In Höhe von DM 2 000 000 (in Worten: zwei Millionen Deutsche Mark) für einen Finanzierungsfonds für Feasibility-Studien.

3) Die in absatz 2 bezeichneten Vorhaben können im Einvernehmen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik durch andere Vorhaben ersetzt werden.

ARTIKEL 2

1) Die Verwendung dieser Darlehen sowie die Bedingungen, zu denen es gewährt werden, bestimmen die zwischen den Darlehensnehmern und der Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, abzuschließenden Verträge, die den in der Bundesrepublik Deutschland geltenden Rechtsvorschriften unterliegen.

2) Die Regierung der Portugiesischen Republik, soweit sie nicht selbst Darlehensnehmerin ist, wird gegenüber der Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, alle Zahlungen in Deutscher Mark in Erfüllung von Verbindlichkeiten der Darlehensnehmer aufgrund der nach Absatz 1 zu schließenden Verträge garantieren.

ARTIKEL 3

Die Regierung der Portugiesischen Republik stellt die Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, von sämtlichen Steuern und sonstigen öffentlichen Abgaben frei, die bei Abschluß oder Durchführung der in Artikel 2 erwähnten Verträge in Portugal erhoben werden.

ARTIKEL 4

Die Regierung der Portugiesischen Republik überläßt bei den sich aus der Darlehensgewährung ergebenden Transporten von Personen und Gütern im Land-, See- und Luftverkehr den Passagieren und Lieferanten die freie Wahl der Verkehrsunternehmen,

trifft keine Maßnahmen, welche die gleichberechtigte Beteiligung der Verkehrsunternehmen mit Sitz in dem deutschen Geltungsbereich dieses Abkommens ausschließen oder erschweren, und erteilt gegebenenfalls die für eine Beteiligung dieser Verkehrsunternehmen erforderlichen Genehmigungen.

ARTIKEL 5

Lieferungen und Leistungen für Vorhaben, die aus den Darlehen finanziert werden, sind international öffentlich auszuschreiben, soweit nicht im Einzelfall etwas Abweichendes festgelegt wird.

ARTIKEL 6

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland legt besonderen Wert darauf, daß bei den sich aus der Darlehensgewährung ergebenden Lieferungen und Leistungen die wirtschaftlichen Möglichkeiten des Landes Berlin bevorzugt genutzt werden.

ARTIKEL 7

Mit Ausnahme der Bestimmungen des Artikels 4 hinsichtlich des Luftverkehrs gilt dieses Abkommen auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten des Abkommens eine gegenteilige Erklärung abgibt.

ARTIKEL 8

Dieses Abkommen tritt am Tage seiner Unterzeichnung in Kraft.

Geschehen zu Lissabon am 18. Oktober 1979, in zwei Urschriften, jede in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

(Assinatura ilegível.)

Für die Regierung der Portugiesischen Republik:

João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz

Aviso

Por ordem superior se torna público que no dia 2 de Março de 1979 foi celebrado em Lisboa um Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Noruega relativamente à Cooperação no Sector da Saúde, cujo texto original em inglês e a respectiva tradução acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Novembro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Francisco Moita*.

Agreement between the Government of the Portuguese Republic and the Government of the Kingdom of Norway regarding Co-operation in the Health Sector.

The Government of the Portuguese Republic (hereinafter referred to as «Portugal») and the Government of the Kingdom of Norway (hereinafter referred to as «Norway»), desiring to co-operate in the development of health services in the Vila Real district in Portugal, have agreed as follows:

ARTICLE I

Obligations of Norway

Norway shall, subject to Parliamentary appropriations, provide:

1) A financial grant up to and not exceeding Norwegian Kroner 50 000 000 (hereinafter referred to as «the Grant») to be used exclusively for the partial financing of the health programme (hereinafter referred to as «the Programme») as described in annex I, paragraph 1), 2), A), to this Agreement;

2) A loan in an amount of Norwegian Kroner 50 000 000 (hereinafter referred to as «the Loan») to be used exclusively to finance the reconstruction of the Hospital do Lordelo, Vila Real, as described in annex I, paragraph 1), 2), B), to this Agreement. The Loan will be disbursed to Portugal in accordance with the provisions contained in annex II to this Agreement.

ARTICLE II

Obligations of Portugal

Portugal shall:

1) Provide and bear the cost of the necessary manpower and all other resources, facilities and services which may be required, in addition to the Grant and the Loan, for the successful implementation of the Programme, including:

Qualified and adequate number of personnel for the health institutions within the Programme;
Suitable parcels of land upon which the nursing school and health centres under the Programme are to be constructed;

Sewage, water supply and electricity;
Maintenance and repair of equipment and materials provided under this Agreement;

2) Be responsible for the planning, administration and implementation of the Programme and shall hereunder ensure the effective administration of the fellowship programme referred to in annex I, paragraph 1), 2), A), by, i. a., granting the necessary leaves of absence, study permits and training possibilities for the Programme personnel for studies outside and within Portugal;

3) Grant all necessary permits, licences and foreign exchange permissions that may be required in connection with the implementation of the Programme;

4) Promptly inform Norway or its representatives of any condition which interferes with or threatens to interfere with the successful accomplishment of the purpose of this Agreement;